



PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -PR.

Rua Capitão Virmond, 1913 - fone 0XX 42 - 723-2413
CEP 85.010-120

Ofício nº 1644/2012

Guarapuava, 24 de maio de 2012.

Senhor Presidente:

Através do presente encaminho a Vossa Senhoria, cópia da Portaria 01/2012, que regulamenta a Delegação de Atos e Rotinas Procedimentais perante a secretaria do 1º Juizado Especial desta Comarca.

Atenciosamente.

Christine Kampmann Bittencourt
Juíza de Direito Supervisora

Ilustríssimo Senhor
Dr. Alexandre Barbieri Neto
MD. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Guarapuava
Guarapuava - Paraná

RECEBI ÀS _____	: _____	HRS.
PROTOCOLO N.º _____		
DATA	12, 06, 12	
OAB - SUBSEÇÃO DE GUARAPUAVA		

PORTARIA Nº 01/2012

A Doutora **CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT**, Juíza de Direito Supervisora do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no **PROVIMENTO nº 163/2008** da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná,

RESOLVE

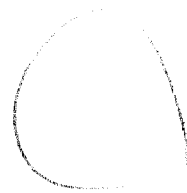
Regulamentar a **DELEGAÇÃO DE ATOS E ROTINAS PROCEDIMENTAIS** perante a Secretaria do 1º Juizado Especial Cível desta Comarca de Guarapuava, sob a responsabilidade dos servidores **EDYRENE APARECIDA TOLEDO FELCHAK, VIVIANE APARECIDA SULZBACH e NEUMAR MACHADO** que passarão a promover o acompanhamento e processamento de todos os feitos em trâmite na Secretaria, na condição de **GESTORES**.

Serão encaminhadas aos **GESTORES** minutas de decisões interlocutórias e despachos padronizados a fim de que todos os processos perante a Secretaria possam ter curso, o tanto quanto possível, de forma automatizada.

Incumbirá aos **GESTORES** o cumprimento das seguintes **ROTINAS PROCEDIMENTAIS**:

1. Providenciar a intimação dos advogados ou das partes para a assinatura de termos, juntada de procuração e carta de preposição ou a regularização da representação processual, concedendo-se o prazo de 10 dias;

2. Intimação do advogado ou da parte de que os autos somente serão encaminhados para apreciação do pedido de antecipação de tutela, após audiência de conciliação realizada.



3. intimar as pessoas jurídicas reclamantes para a comprovação de sua condição de micro empresa ou empresa de pequeno porte, no prazo de dez dias, consoante minuta de decisão;
4. reiterar por uma vez a expedição de ofícios não respondidos no prazo de 10 dias;
5. invalidar (riscar) sequência sistema Projudi de documentos ou petições estranho ao processo, certificando;
6. intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, sempre que forem juntados aos autos documentos, cálculos ou laudos de avaliação;
7. oferecida impugnação ao cumprimento da sentença, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias;
8. oferecidos embargos em audiência de conciliação, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias;
9. julgado extinto o processo, promover a baixa de penhoras, o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando;
10. efetuado o depósito para pagamento voluntário do débito, expedir alvará, intimando a parte;
11. efetivada a penhora de bem imóvel, intimar o credor para a comprovação do registro perante o cartório de registro de imóveis, intimando ainda de que as custas referente ao registro será suportada pelo requerente, em dez dias ;
12. nos feitos relativos à cobrança da complementação do seguro DPVAT, encaminhar os autos ao contador judicial para o cálculo da diferença pleiteada, consoante minuta de decisão;
13. promover o cumprimento das sentenças, consoante minuta de decisão;
14. intimar o advogado ou a parte de que o cumprimento das sentença de obrigação de fazer (multa astreintes) deverá ser processada em autos apartados, por dependência do principal, providenciando o referido apensamento.
15. promover o andamento das ações de execução extrajudicial, consoante minuta de decisão;



16. intimar o advogado do autor de que deverá apresentar o original do título executivo em audiência de conciliação em execução, sob pena de indeferimento do pedido.

17. após o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento, promover o arquivamento dos autos, consoante minuta de decisão;

18. noticiado o falecimento de parte, promover a intimação para a habilitação dos herdeiros no prazo legal;

19. quando solicitado pela parte a expedição de ofícios à COPEL, empresas de telefonia, SANEPAR, instituições financeira, Cartórios Eleitorais e Receita Federal solicitando informações sobre o endereço da parte e a existência de bens em nome do devedor, ficam desde já autorizados a efetuarem a pesquisa junto aos sistemas INFOSEG. INFOJUD ;

20. assinar todos os ofícios endereçados ao DETRAN, à COPEL, à SANEPAR, a todas as empresas de telefonia, às instituições financeiras e ao FUNREJUS visando obter endereço da parte, bloqueio ou desbloqueio administrativo de transferência de veículos, e o encaminhamento de documento para a cobrança das custas e taxas;

21. assinar todos os ofícios endereçados à parte reclamada por ocasião da intimação para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela;

22. verificada a demora no cumprimento ou diante de requerimento da parte, promover a intimação dos oficiais de justiça para a devolução de mandados, concedendo-se o prazo de 10 dias, permitida a renovação por mais 10 dias;

23. promover o cumprimento integral das cartas precatórias, com posterior devolução, observando as minutas de decisão;

24. efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao Juízo deprecante solicitando informações sobre o oferecimento de embargos ou impugnação e o envio da conta geral;

25. promover a devolução das cartas precatórias paralisadas por mais de 30 dias;



26. recebidas cartas precatórias não instruídas com todos os documentos necessários e legalmente exigidos, providenciar a regularização, através de solicitação encaminhada ao Juízo Deprecante;

27. devolvido mandado, carta precatória ou correspondência de citação ou intimação com informação de não localização da pessoa a ser citada ou intimada, promover a intimação do procurador ou da parte interessada para manifestação em dez dias, sob pena de extinção;

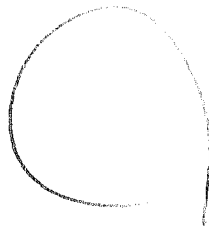
28. responder a todos os ofícios encaminhados pelo Juízo Deprecante;

29. promover a citação e intimação das partes e testemunhas por todos os meios previstos na legislação;

30. não oferecidos embargos ou impugnação pela parte executada, intimar o credor para manifestação na adjudicação do bem penhorado, consoante minuta de decisão. Não havendo interesse na adjudicação, designar data para a alienação judicial, consoante minuta de decisão;

31. providenciar o desarquivamento e andamento dos processos em fase de cumprimento de sentença, caso sejam indicados bens específicos passíveis de penhora pelo credor;

32. efetivado o bloqueio judicial de dinheiro e decorrido o prazo concedido sem o oferecimento de impugnação ou embargos, expedir alvará para o levantamento dos valores, certificando. Havendo saldo remanescente, atualizar o débito, prosseguindo a execução, consoante minuta de decisão;



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Efetue a alteração da classe processual da nova fase do processo (**cumprimento de sentença**), indicando eventual modificação no polo ativo e passivo. Comunique-se ao Distribuidor.

2. Em se tratando de procedimento de execução de título judicial (cumprimento de sentença), dispensa-se nova intimação do condenado, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 105 do FONAJE: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10% (Aprovado no XIX Encontro – Aracaju/SE).” devendo o feito ser remetido ao Contador para realização de novos cálculos (incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC).

3. Considerar-se-á realizada a intimação mesmo que o executado tenha mudado de residência, conforme o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95.

4. Autorizo bloqueio eletrônico de dinheiro, levando em conta a preferência estabelecida no artigo 655 do CPC.

5. Inexistindo informações sobre o CPF do devedor, intime-se o credor para que providencie o número, em cinco (05) dias.

6. Efetivado o bloqueio eletrônico, transfira-se o valor para a conta do Juízo, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Não oferecida impugnação no prazo legal ou julgada improcedente, expeça-se alvará para o levantamento dos valores bloqueado. Havendo saldo remanescente, renovem-se os atos.

7. Frustrado o bloqueio eletrônico ou não informado o CPF do devedor, intime-se o credor para que indique bens à penhora, em cinco dias, sob pena de extinção.

8. Indicado bem específico pelo credor, expeça-se mandado para a penhora a avaliação, dizendo as partes sobre o laudo. Indicado bem imóvel, intime-se para a juntada de cópia da respectiva matrícula, sob pena de indeferimento do pedido. Efetivada a penhora de imóvel, intime-se o credor para que comprove o registro perante o cartório imobiliário.

9. Defiro eventual pedido de bloqueio administrativo de venda de veículo perante o DETRAN, desde que livres de gravame (sistema RENAJUD), devendo expedir mandado de penhora e avaliação e intimação para eu ofereça embargos no prazo legal. Observe a Secretaria que existindo alienação fiduciária não deverá realizar o bloqueio, nem penhora, sobre o respectivo veículo.

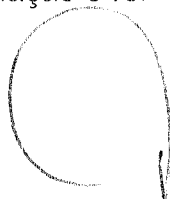
10. Nomeado bem à penhora pelo devedor, diga o credor em cinco dias. Discordando o credor da nomeação, venham conclusos. Concordando, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo.

11. Decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação ou julgada improcedente, atualize-se a conta geral e intime-se o credor para que informe se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados. Havendo interesse, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. Após, intime-se o devedor do deferimento do pedido para remir a dívida, no prazo de dez dias. Certifique-se sobre o decurso do prazo e não havendo manifestação do devedor, lavre-se o auto de adjudicação. Da lavratura do auto, independentemente de nova intimação, fluirá o prazo de cinco dias para oposição de embargos à adjudicação. Decorrido o prazo de cinco dias, da lavratura do auto de adjudicação para bens imóveis e mandado de remoção e entrega para móveis, sem manifestação dos interessados, voltem conclusos.

12. Não havendo interesse na adjudicação, designe-se data para a alienação judicial, permitida a renovação dos atos por somente mais uma vez.

13. Defiro, **por uma única vez e pelo prazo improrrogável de 30 dias**, pedido do credor de suspensão do processo para a localização do endereço do devedor ou de bens passíveis de penhora.

14. Defiro eventual pedido de constatação da existência de bens na residência ou na sede do devedor, devendo o oficial de justiça, através do mesmo mandado, realizar a penhora dos bens não abarcados pela impenhorabilidade, promovendo também a avaliação e remoção.



15. Indefiro eventual pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis ou DETRAN visando obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, eis que a providência pode ser tomada pelo próprio credor, sem intervenção judicial.

16. Indefiro eventual pedido de expedição de ofícios visando localizar o endereço do devedor, intimando-se que será efetuada pesquisas pela secretaria, pelo sistema INFOSEG .

17. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, intimando-se que será efetuada pesquisa pela secretaria junto ao sistema INFOJUD.

18. Não localizados bens passíveis de penhora, venham conclusos para a extinção do processo, nos termos do §4º, do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais.

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'Q' or a similar symbol, located at the bottom center of the page.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

1. Autorizo o bloqueio eletrônico de dinheiro, levando em conta a preferência estabelecida no artigo 655 do CPC.

2. Inexistindo informações sobre o CPF do devedor, intime-se o credor para que providencie o número, em cinco (05) dias.

3. Efetivado o bloqueio eletrônico, transfira-se o valor para a conta do Juízo e designe-se audiência de conciliação, oportunidade em que o devedor poderá oferecer embargos.

4. Não oferecidos embargos em audiência ou julgados improcedentes, expeça-se alvará par o levantamento dos valores bloqueados. Havendo saldo remanescente, renovem-se os atos.

5. Frustrado o bloqueio eletrônico ou não informado o CPF do devedor, intime-se o credor para que indique bens à penhora, em cinco dias, sob pena de extinção.

6. Indicado bem específico pelo credor, expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção, designando-se audiência de conciliação em execução. Indicado bem imóvel, intime-se para a juntada de cópia da respectiva matrícula, sob pena de indeferimento do pedido. Efetivada a penhora de imóvel, intime-se o credor para que comprove o registro perante o cartório imobiliário, regularizado o registro do imóvel designe-se audiência de conciliação em execução.

7. Defiro eventual pedido de bloqueio administrativo de venda de veículo perante o DETRAN, desde que os veículos estejam em nome do executado e livres de gravame (sistema RENAJUD), devendo expedir mandado de penhora e avaliação e intimação para que ofereça embargos no prazo legal. Observe a Secretaria que existindo alienação fiduciária não deverá realizar o bloqueio, nem penhora, sobre o respectivo veículo.

8. Nomeado bem à penhora pelo devedor, diga o credor em cinco dias. Discordando o credor da nomeação, venham conclusos. Concordando, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, dizendo as partes sobre o laudo.



9. Defiro eventual pedido de parcelamento da dívida da seguinte forma: depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% .

10. Efetuado o depósito de 30% (trinta por cento) e das demais parcelas, expeça-se alvará. Aguarde em arquivo provisório até final cumprimento da obrigação ou a requerimento da parte se descumprida.

11. Denunciado o descumprimento expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, designando-se audiência de conciliação em execução.

12. Não oferecidos embargos em audiência ou julgados improcedentes, atualize-se a conta geral e intime-se o credor para que informe se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados. Havendo interesse, defiro o pedido de adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação. Após, intime-se o devedor do deferimento do pedido para remir a dívida, no prazo de dez dias. Certifique-se sobre o decurso do prazo e não havendo manifestação do devedor, lavre-se o auto de adjudicação. Da lavratura do auto, independentemente de nova intimação, fluirá o prazo de cinco dias para oposição de embargos à adjudicação. Caso o bem penhorado tenha valor superior ao valor do débito, intime-se o credor para o depósito da diferença no prazo de 10 dias, sob pena de ser desfeita a adjudicação. Tendo o bem penhorado valor inferior ao valor do débito e decorrido o prazo de cinco dias, da lavratura do auto de adjudicação, sem manifestação dos interessados, expeça-se a carta de adjudicação (para imóveis) ou mandado de entrega (para bens móveis).

13. Não havendo interesse na adjudicação, designe-se data para a alienação judicial, permitida a renovação dos atos por mais uma vez.

14. Defiro, **por uma única vez e pelo prazo improrrogável de 30 dias**, pedido do credor de suspensão do processo para a localização do endereço do devedor ou de bens passíveis de penhora.

15. Defiro eventual pedido de constatação da existência de bens na residência ou na sede do devedor, devendo o oficial de justiça, através do mesmo mandado, realizar a penhora dos bens não abarcados pela impenhorabilidade, promovendo também a avaliação.



16. Indefero eventual pedido de expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis ou DETRAN visando obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, eis que a providência pode ser tomada pelo próprio credor, sem intervenção judicial. Pelo mesmo motivo, indefiro a expedição de ofício aos Cartórios Judiciais ou à Junta Comercial para a obtenção de informações ou certidões.

17. Indefero eventual pedido de expedição de ofícios visando localizar o endereço do devedor, intimando-se que será efetuada pesquisas pela secretaria, pelo sistema INFOSEG .

18. Indefero eventual pedido de expedição de ofício à Receita Federal com a finalidade de obter informações sobre a existência de bens em nome do devedor, intimando-se que será efetuada pesquisa pela secretaria junto ao sistema INFOJUD.

19. Realizada uma segunda penhora nos autos, intime-se o devedor para o oferecimento de embargos, no prazo de quinze dias, dispensada a designação de nova audiência de conciliação.

20. Não localizados bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para a extinção do processo, nos termos do §4º, do artigo 53 da Lei dos Juizados Especiais.

21. Para a análise do pedido de descon sideração da personalidade jurídica de empresa devedora, com prove o credor em dez dias, a inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e a existência de bens em nome dos sócios, sob pena de indeferimento.

22. Defiro, se for requerido, e por uma única vez, pedido de intimação do devedor com fundamento no artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.



MINUTA DECISÃO

PROCESSO DE CONHECIMENTO

1. Concedo o prazo máximo e improrrogável de 30 dias para que o reclamante informe o endereço do reclamado, sob pena de extinção e arquivamento.

2. Nas sanções possessórias, antes da designação da audiência, encaminhem-se os autos ao contador judicial para a avaliação do imóvel objeto da demanda.

3. Nas ações de despejo para uso próprio, intime-se o reclamante para que comprove através de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

4. Atribuído à causa valor superior a 40 salários mínimos, intime-se o reclamante para que informe se renuncia ao valor excedente.

5. Nas ações ajuizadas por pessoas jurídicas, intime-se a reclamante para a juntada da nota fiscal correspondente ao negócio celebrado.

6. A Secretaria fica autorizada nos processos de conhecimento com decisão de improcedência, decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações do Código de NORMAS, a remeter os autos para o arquivo, independentemente de nova conclusão. Antes do efetivo arquivamento deverá a Secretaria verificar a existência de valores em depósito judicial (condenação e/ou emolumentos) ainda não repassados às partes e/ou FUNREJUS, proceder diligências visando o levantamento/devolução a quem de direito, bem como repasse ao FUNREJUS, mediante recolhimento de guias.

7. Para os casos de documentos, *compact disc* (CD) de gravação, *chips*, etc, observar o regramento dos itens 2.21.3.1.3, 2.21.3.1.4 e 2.21.3.4.4 (devolver as partes após o trânsito em julgado) do CN.



8. Nos processos de conhecimento com decisão condenatória, se houver o pagamento voluntário, após levantado o pagamento pelo credor e cumprido o Código de Normas, o processo pode ser remetido pela secretaria ao arquivo, independente de nova conclusão.

9. Nos processos de conhecimento (sem pedido de tutela antecipada) em que tenha ocorrido remessa dos autos decorrente reconhecimento de incompetência (demanda em face de empresas de telefonia), deve a Secretaria observar nos casos em que não tenha ocorrido a audiência de conciliação, que desnecessário o agendamento, devendo emitir mandado de citação para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo logo em seguida e *incontinenti* intimar o reclamante para querendo apresentar impugnação, no prazo de cinco (5) dias, fazendo concluso com ou sem manifestação do interessado (certificar ocorrendo segunda hipótese), decorrido o último prazo.

10. Para os processos que se enquadram na hipótese acima, em que já se realizou a audiência de conciliação, que restou infrutífera, e se tratando somente de matéria de direito ou indicando as partes que não mais pretendem produzir provas, desnecessário o agendamento de instrução e julgamento, devendo intimar o reclamado para apresentar contestação e logo em seguida intimar o reclamante para impugnação, nos termos do contido no *caput*.

11. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico e se cadastrará o advogado que participou da audiência ou juntou petição. Havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema;

Intime-se

Guarapuava, 23 de maio de 2012



CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT

Juíza de Direito Supervisora